



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199127-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CONSTRUIZA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., é agravado IRMÃOS MUFFATO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2199127-45.2024.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Agravante: Construíza Construções e Reformas Ltda.
Agravada: Irmãos Muffato S.A.
Voto nº 38.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE REFORMA DE IMÓVEL – RECONVENÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – *Decisão que indefere a tutela de urgência requerida pela agravante na demanda reconvenicional para compelir a agravada a arcar com débitos oriundos de contratos celebrados entre agravante e terceiros bem como para proibir a agravada de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Insurgência – Rejeição – Ausência da probabilidade ao direito invocado pela agravante de imputar à agravada a responsabilidade por débitos oriundos de contratos em que ela não figura como parte ou garantidora – Ademais, a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte agravante se extrai do recente desprovimento, por esta Câmara Julgadora, de outro recurso por ela interposto, também oriundo dos autos de origem, em que se reconheceu a probabilidade do direito invocado pela parte agravada – Inteligência do artigo 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONSTRUÍZA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**, nos autos da ação indenizatória por danos materiais que lhe move **IRMÃOS MUFFATO S.A.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Rodrigo Gorga Campos, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida origem, consistente na imposição de obrigação de fazer para que a agravada seja compelida a arcar com as dívidas oriundas do contrato celebrado pelas partes e que atualmente estão em nome da agravante, arcando com os pagamentos devidos e retirando o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa (fls. 2910/2911 da origem).

Sustenta a agravante que gastou muito mais do que recebeu da agravada durante a prestação dos serviços contratados, de modo que experimentou considerável prejuízo financeiro para manter o cronograma contratual.

Aduz que seus fornecedores vêm cobrando da agravante, e não da agravada, as demais despesas decorrentes do contrato celebrado entre as partes, apesar de os serviços beneficiarem a agravada, sua contratante, e que passou a enfrentar dificuldades financeiras após a rescisão imotivada do contrato pela agravada.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente pedido liminar, o presente recurso foi processado (fls. 295).

Apresentada contraminuta (fls. 298/304), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória movida pela agravada contra a agravante sob o fundamento de inadimplência contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Segundo a inicial, as partes celebraram contrato em que a parte agravante se comprometeu a reformar imóvel de propriedade da agravada, situado em São Bernardo do Campo, com finalização das obras até 05/12/2023, pelo valor de R\$ 8.600.000,00.

Ocorre que a agravada se insurge tanto quanto à qualidade do serviço prestado pela agravante como também com relação ao prazo contratual, o que motivou a rescisão contratual em 06/01/2023, o que seria permitido pela cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes.

Assim, a agravada pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais consistentes nos lucros cessantes por ela experimentados em razão da inadequação do serviço prestado pela agravante. Subsidiariamente, requer a condenação da agravante ao pagamento das multas contratuais no valor de R\$ 1.720.000,00.

A agravada também requereu liminarmente a retenção dos pagamentos remanescentes ainda devidos em razão da inadimplência contratual e que seja reconhecida a suspensão da mora, além de ser proibida a agravante de promover negativações, cobranças e protestos em desfavor da agravada.

Ao receber a petição inicial, o MM. Juízo *a quo* deferiu a tutela provisória de urgência suspender a exigibilidade das prestações derivadas do contrato de prestação de serviço celebrado pelas partes, determinando à parte agravante que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 968/971 da origem).

Citada, a ora agravante ofertou contestação com reconvenção (fls. 982/1061 da origem), requerendo a concessão de tutela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

provisória de urgência para que a agravada seja compelida a assumir em seu próprio nome e realizar os pagamentos dos valores discriminados na reconvenção, com o fim de retirar o nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, bem como das execuções proposta, sob pena de multa diária.

Recebida a reconvenção, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a tutela provisória de urgência por considerar ausente a probabilidade do direito invocado (fls. 2910/2911 da origem).

A despeito das razões recursais, entendo que a decisão agravada não comporta reparos.

Isso porque, não reputo que os requisitos legais para sua concessão da tutela provisória de urgência formulado pela agravante estão presentes.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Inexiste a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, pois a documentação que instrui a petição inicial (fls. 71/962 da origem), especialmente no laudo de engenharia de fls. 191/254 da origem, traz verossimilhança à tese de atraso contratual e de inadequações técnicas nos serviços prestados pela agravante.

As notificações emitidas pela agravada, ainda durante o curso da relação jurídica entabulada entre as partes, também reforçam a conclusão tanto do atraso como da deficiência do contrato, tornando provável, portanto, o direito invocado pela agravada.

Ademais, não vislumbro de provável acolhimento a pretensão deduzida pela agravante de tentar responsabilizar a agravada por débitos oriundos de contratos celebrados entre agravante e terceiros.

Assim, a tentativa de imputar à agravada a responsabilização por débitos celebrados entre agravante e terceiros demanda maior dilação probatória, estando ausente a probabilidade do direito invocado pela parte.

Ademais, na hipótese de, após a instrução processual, demonstrar-se que as teses da autora-reconvinda não encontram amparo legal, a agravante poderá reiterar sua pretensão recursal.

Contudo, em cognição sumária própria desta fase processual, considero que a decisão agravada foi prudente, pois os elementos constantes dos autos não indicam a probabilidade do direito da agravante.

Ao contrário, observo que no recente julgamento do outro recurso interposto pela agravante no bojo da ação de origem, esta Câmara decidiu favoravelmente à manutenção da decisão proferida em favor da agravada e em desfavor da agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE REFORMA DE IMÓVEL – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que defere a tutela de urgência requerida pela agravada para obstar a realização de cobranças pela agravante dos débitos impugnados pela agravada, ante a exceção do contrato não cumprido, bem como proíbe a inscrição da agravada nos órgãos de proteção ao crédito – Insurgência – Rejeição – Documentos que instruem o feito conferem probabilidade ao direito invocado pela agravada – Indícios de descumprimento dos prazos contratuais e de má qualidade dos serviços prestados pela agravante – Existência concreta de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o nome da agravada seja negativado pelos débitos impugnados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

prejudicando o pleno exercício de sua atividade comercial – Inteligência do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070365-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Nesse cenário, decidir favoravelmente à agravante neste recurso seria contradizer diretamente aquilo que foi decidido há poucos dias por esta Câmara, em franco desrespeito à orientação de que a jurisprudência dos tribunais deve ser estável, íntegra e coerente (art. 926 do Código de Processo Civil).

Dessarte, neste momento processual e considerando-se os elementos até então coligidos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator